

## Estado e Movimentos Sociais: as múltiplas faces de uma relação conflituosa

Jair Pinheiro

**Como citar:** PINHEIRO, J. Estado e Movimentos Sociais: as múltiplas faces de uma relação conflituosa. *In*: CORSI, F. L.; CAMARGO, J. M.; SANTOS, A.; VIEIRA, R. L. (org.). **Economia e Sociedade: o Brasil e a América Latina na conjuntura de crise do capitalismo global.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 69-81.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2014.978-85-7983-559-9.p69-81>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

## ESTADO E MOVIMENTOS SOCIAIS: AS MÚLTIPLAS FACES DE UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA

*Jair Pinheiro*

Não é raro ouvir a tese de que a presença dos movimentos sociais na arena política dinamiza e fortalece a democracia; no entanto, também não é raro a repressão exemplar dessa presença. Pode-se argumentar que o paradoxo dá testemunho da tese. Neste breve artigo apresentarei alguns argumentos teóricos que procuram pôr em evidência os limites dessa tese, quais sejam: 1) adota como premissa implícita uma disposição geral nunca demonstrada para a ampliação dos espaços democráticos e 2) a conciliação das diferenças e desigualdades pela regulação estatal (jurídica, portanto) de modo que o máximo de democracia coincide com o máximo de direitos conquistados. Paradoxalmente, nesse nível abstrato de apresentação do problema o objetivo proposto e torna inócuo, pois o contrário também pode ser demonstrado quando se toma para exame um longo período histórico. Para escapar a esse paradoxo, apresentarei a argumentação numa ordem sucessiva de concreção do objeto da análise, começando pelo conceito de Estado, na primeira seção, e, na segunda, de movimentos sociais. Em seguida, levanto alguns problemas gerais da relação entre eles conforme a estrutura do Estado, por um lado, e, por outro, os diferentes problemas levantados pela ação política dos movimentos, tomando-se a estrutura jurídico-política como referência da ação e estrutura cognitiva

<https://doi.org/10.36311/2014.978-85-7983-559-9.p69-81>

dos agentes. Desse modo, os limites a que me refiro são estruturais e não são incompatíveis com a ampliação ou redução de direitos em diferentes conjunturas.

Embora este artigo seja estritamente teórico, ele é motivado pela onda recente de manifestações que têm ocupado as manchetes desde junho. Por que, então, uma abordagem teórica de um fenômeno com tanta riqueza empírica? Sem qualquer pretensão de responder às muitas questões que tais manifestações colocam, o propósito é oferecer um quadro geral da relação entre movimentos sociais e Estado que possa servir de referência para organização do material empírico.

## DOIS CONCEITOS DE ESTADO

Diferentemente da abordagem institucionalista, que opera com o conceito ideológico de Estado democrático de direito, por conseguinte, com categorias formais extraídas da ideologia jurídica que permitem, neste nível formal, a conciliação de interesses e a demonstração de validade das duas premissas acima mencionadas, adotarei o conceito de Estado da abordagem do materialismo histórico, que o define como uma estrutura jurídico-política regida por um tipo específico de direito e uma organização administrativa correspondentes às relações sociais de produção (modo social de produção) dominante numa formação social. O direito igualitário e a organização do aparelho administrativo segundo o burocratismo (POULANTZAS, 1968; SAES, 1998) é o que caracteriza o Estado capitalista enquanto um tipo histórico particular que mantém relação necessária com as relações sociais de produção capitalistas, diferente do Estado absolutista ou o escravista, por exemplo, cuja legislação e organização administrativa representam um entrave ao desenvolvimento do capitalismo.

Poulantzas salienta que a estrutura jurídico-política não é algo estático, caracterizado pelo caráter de permanência, mas uma condensação de contradições que mantém com o econômico uma autonomia específica determinada por sua função de ordem (de coesão social), daí que “o Estado deve ser visto (tal como o capital, de acordo com MARX, 1988, p. 117) como uma relação, ou mais precisamente como a condensação de uma relação de poder entre as classes em luta.”. Essa relação de poder é definida

em *Pouvoir Politique et Classes Sociales* como uma relação de dominação/subordinação (posições nas relações sociais de produção) segundo a qual a capacidade de uma classe de realizar seus interesses está em oposição à de outra, de modo que o conceito de Estado como relação fica melhor formulado como uma “relação social de dominação institucionalizada”, materializada no aparelho de Estado. Por ser essa relação estruturada (institucionalizada) uma condensação de contradições, o Estado “não pode realmente ser um bloco monolítico, sem fissuras, mas é em si, por virtude de sua estrutura (o Estado é uma relação), dividida” (MARX, 1988, p. 119) em frações, como defino mais à frente.

Como as regras fundamentais de institucionalização do Estado é o direito (ideologia jurídica) e nos expressamos sempre através de um sistema simbólico (aliás, esta frase é tautológica, embora necessária para encadear o argumento), para evitar que o debate teórico se perca no obscuro jogo de acusação mútua entre estudiosos filiados a diferentes tradições, de “fazer ideologia e não ciência”, é preciso definir um conceito de ideologia operacional e, em seguida, cotejá-lo com os dois conceitos de Estado já mencionados a fim de determinar sua eventual natureza ideológica.

Como a palavra é polissêmica, um conceito operacional de ideologia que contemple ao mesmo tempo essa polissemia, a complexidade do fenômeno e a exigência de rigor do trabalho teórico, o conceito de ideologia deve ser multidimensional, ou melhor, tridimensional, para que, além de responder à pergunta “o que é?”, da resposta se possa deduzir o modo como opera (formas simbólicas) e seus efeitos (conhecimento/desconhecimento). Por isso, defino-o em três acepções estreitamente vinculadas: 1) concepção de mundo, frequentemente referida por visão social de mundo (GRAMSCI, 2001; LÖWY, 1998, 1999); 2) sistema de normas, crenças e valores; e 3) processo social de interpelação discursiva (ALTHUSSER, 1996; THERBORN, 1980). Como argumentei em outro trabalho (PINHEIRO, 2011), a concepção de mundo não é um ponto de vista que se adota, entre outros possíveis, segundo um critério qualquer de racionalidade, crença ou valor, à semelhança de um quadro interpretativo específico ou dominante (SNOW et al., 1986).

Longe disso, a concepção de mundo se refere à própria organização psico-física (para tomar de empréstimo, não por acaso, a expressão

de Gramsci) das potencialidades naturais dos indivíduos pelo processo de transmissão/aquisição da cultura de uma época, conforme uma dada direção, isto é, um determinado modo de produção/reprodução material e espiritual da vida social. Pelo mesmo motivo, a concepção de mundo é a esfera mais geral da representação social do mundo e, porque opera de modo subjacente como meio de apropriação simbólica da realidade exterior, como uma espécie de *segunda natureza* ao lado da natureza biológica, não é percebida como construção social<sup>1</sup>.

O conceito de Estado democrático de direito corresponde àquela segunda acepção de ideologia, ou seja, designa um aparato técnico-administrativo regulado por um sistema jurídico do qual deriva protocolos e regimentos de regulação das suas operações internas e da relação dos indivíduos (ditos cidadãos) com o Estado. Ou seja, diferentemente do conceito de Estado como tipo histórico particular que institucionaliza uma relação social de dominação consubstanciada nas relações sociais de produção, o conceito de Estado democrático de direito designa a institucionalização da relação entre os cidadãos, ou seja, entre indivíduos já investidos numa categoria da própria ideologia jurídica. É a isto que me refiro quando afirmo que o conceito de Estado democrático de direito é ideológico.

O principal efeito deste conceito ideológico é abstrair toda diferença entre os indivíduos, principalmente aquela relativa à propriedade dos meios de produção, diferença<sup>2</sup> que indica uma relação de dominação/subordinação no conjunto das estruturas sociais, justamente porque tal diferença implica diferentes e desiguais lugares de poder nas relações sociais de produção; desigualdade na capacidade de definir a agenda estatal na medida em que o Estado tem a acumulação por referência (OFFE, 1984) e na de produção ideológica e de conhecimento.

Por isso, a superestrutura jurídico-política do Estado capitalista está em relação com esta estrutura das relações de produção, o que se torna claro desde que relacionado ao direito capitalista. A separação entre produtor direto e meios de produção se reflete aí pela fixação institucionalizada

---

<sup>1</sup> “É preciso desde logo estabelecer que não se pode falar de “natureza” como algo fixo, imutável e objetivo. Percebe-se que quase sempre “natural” significa “justo e normal” segundo nossa consciência histórica atual; mas a maioria não tem consciência dessa atualidade determinada historicamente e considera seu modo de pensar eterno e imutável.” (GRAMSCI, 2001, v. 4, p.51).

<sup>2</sup> Diferença específica que tem por efeito necessário uma relação de dominação por ser uma relação de heteronomia material.

dos agentes da produção enquanto sujeitos jurídicos, isto é, indivíduos-pessoas políticos. Isto é também verdadeiro para esta transação particular que constitui o contrato de trabalho, a compra e a venda da força de trabalho, como para a relação de propriedade jurídica formal dos meios de produção ou para as relações institucionalizadas público-políticas. Isto quer dizer que os agentes da produção de fato apenas aparecem como indivíduos nessas relações superestruturais que são as relações jurídicas. (POULANTZAS, 1968, p. 137, tradução nossa).

Assim, o caráter ideológico do conceito de Estado democrático de direito se estende à análise da política e da ação política na medida em que deduzir dele medidas práticas – seja por parte dos cidadãos seja das autoridades – exige um grau crescente de ideologização, esta entendida como a construção de uma narrativa que articula a primeira e a segunda acepção, mediada pela terceira, do conceito de ideologia; de modo que dessa narrativa se possa extrair princípios abstratos de ação. Resulta disso que aquelas diferenças materiais anteriormente abstraídas, agora intervêm, no curso da ação, como diferentes pesos para a adequação da ação aos princípios abstratos. Por outras palavras, as exigências jurídicas para a adequação da ação às suas normas têm pesos e efeitos diferentes para os agentes políticos conforme o seu lugar nas relações sociais de produção justamente porque todos os meios para a ação traduzem-se, no processo de abstração social, em dinheiro. Como o dinheiro é, por excelência, a forma móvel da propriedade, a ação se lhes afigura aberta aos proprietários; enquanto os não proprietários dependem da venda da sua força de trabalho, razão pela qual a eles a possibilidade da ação está sempre restrita a esta força, na sua forma física ou monetária.

O conceito de Estado segundo a abordagem materialista, por sua vez, se apoia em relações sociais historicamente determinadas, as quais também incluem a ideologia, não como causa como nas considerações feitas acima sobre o conceito de Estado democrático de direito, mas como parte de um todo social em que as partes pressupõem-se umas às outras lógica e materialmente. Marx parte da premissa histórico-social (empírica, portanto) de que uma comunidade econômica é uma comunidade natural que produz em sociedade, conforme relações sociais determinadas, e se

destaca da natureza, sem dela se descolar, na medida em que desenvolve suas forças produtivas. Por isso,

A forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta surge diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage de forma determinante sobre ela. Mas nisso é que se baseia toda a estrutura da entidade comunitária autônoma, oriunda das próprias relações de produção e, com isso, ao mesmo tempo sua estrutura política peculiar. É sempre na relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos – relação da qual cada forma sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho, e portanto a sua força produtiva social – que encontramos o segredo mais íntimo, o fundamento oculto de toda construção social e, por conseguinte, da forma política das relações de soberania e dependência, em suma, de cada forma específica de Estado. (MARX, 1988, p. 235).

A dedução do Estado liberal burguês dessa premissa geral de Marx exige a demonstração de que há uma relação necessária entre a economia capitalista (A forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos, ou seja, as relações sociais de produção) e o tipo de Estado regido pelo direito igualitário materializado num aparelho de Estado organizado segundo os princípios do burocratismo (POULANTZAS, 1968). Pode-se aduzir como demonstração dessa relação necessária, além do fato histórico de que este é o tipo de Estado em toda formação social onde as relações sociais de produção capitalistas são dominantes, o fato de que “A legalidade só se torna plena no capitalismo, e nele sua lógica ganha autonomia e se reproduz.” (MASCARO, 2008, p. 21) porque sua formalidade abstrata se apoia na universalização da forma mercantil e, esta, por sua vez, na mercantilização da força de trabalho como princípio estruturante das relações sociais ou, como conclui Saes “o Estado pode ser qualificado como burguês quando cria as condições ideológicas necessárias à reprodução das relações de produção capitalistas.” (MASCARO, 2008, p. 30).

Como já adiantado acima, a estrutura desse Estado não é monolítica, mas dividida, porque institucionalização de uma relação (de produção) desigual e contraditória por um critério igualitário (ideologia

jurídica), de modo que sua unidade institucional recobre seu fracionamento resultante daquela contradição. Para Saes (1998), o Estado se compõe de duas frações: coletora e repressora. Como argumentei em outro lugar (PINHEIRO, 2012), o desenvolvimento da economia capitalista e o correspondente aperfeiçoamento institucional que ele exige tornaram necessária a ampliação do Estado, acrescentando às duas frações originárias, uma fração gestora (= secretaria da administração), uma planejadora (= ministérios da fazenda, da Indústria e Comércio, BC, etc.) e outra assistencial (= assistência, saúde, educação, previdência etc.); correspondendo, respectivamente, às funções técnicas: político-administrativa de gestão do aparelho de Estado, à político-econômica de planejamento econômico e à político-econômica de gestão da força de trabalho. Essas funções técnicas se relacionam de modo bastante variado com as modalidades da função política de ordem (coesão) segundo as estratégias políticas das classes em luta, dos governos e daqueles setores burocráticos formuladores de políticas de Estado.

Este conceito de Estado, por se apoiar nas relações sociais de produção, permite pôr em evidência a natureza antagônica subjacente aos conflitos entre Estado e movimentos sociais na medida em que estes são a forma de ação coletiva daqueles que ocupam a posição de não proprietários nas relações sociais de produção; por consequência, é um primeiro argumento em favor da tese dos limites daquelas duas premissas mencionadas inicialmente.

## AS PORTAS DE ENTRADA DO ESTADO PARA OS MOVIMENTOS

Há vários conceitos de movimentos sociais na literatura, adotarei aquilo que Souza (2008) oferece por ser uma definição menos abrangente e, por isso mesmo, mais precisa, pois este autor considera que movimento é um subconjunto de ativismo e, este, por sua vez, subconjunto de ação coletiva. De acordo com essa classificação, Souza considera que o conceito movimento deve ser reservado a ações coletivas organizadas mais ou menos duradouras que possua elevado senso crítico em relação ao *status quo*, incluindo-se na crítica tanto a perspectiva progressista como a conservadora e/ou regressiva. Esta definição tem a vantagem de limpar o meio de campo



na medida em que evita abrigar sob um mesmo rótulo formas de ação coletiva tão distintas como ONGs, Lobbies, patronagem, clientelismo, etc.; além de outras que a criatividade ou necessidade dos atores políticos os levem a inventar.

Como ação coletiva de não proprietários investidos no estatuto de cidadão<sup>3</sup>, os movimentos sociais se relacionam com todas as frações do Estado, ou, pelo menos em tese, podem se dirigir a qualquer uma delas. Entretanto, a experiência tem mostrado que os movimentos sociais constituídos por cidadãos que ocupam o lugar de produtor direto nas relações sociais de produção se relacionam preferencialmente com a fração assistencial do Estado e, raramente, com as outras, assim como com o judiciário e com o legislativo, quando apresentam demandas materiais. Por outro lado, quando as demandas são de natureza jurídico-institucional, o legislativo ganha algum relevo, mas a fração que tende a assumir posição de destaque como intermediadora na relação com os movimentos é a planejadora, justamente porque é nesta fração que se define as regras de alocação de recursos para as demais.

Por outro lado, há movimentos que não se dirigem à fração assistencial, nem mesmo a outras frações, como é o caso dos movimentos performáticos (TARROW, 2009), cuja *performance* busca atingir uma audiência ampla e, por esta via, afetar os processos decisórios no Executivo ou no Legislativo. Essas diferenças estão baseadas na natureza das demandas e nas estratégias políticas, mas do ponto de vista das lutas políticas dos movimentos populares por bens de consumo coletivo, eles quase sempre se dirigem à fração assistencial e adotam a estratégia da ação direta; só secundariamente, se dirigem às demais frações do Estado e aos ramos Judiciário e Legislativo e realizam ações performáticas.

Esta escolha da fração assistencial por parte dos movimentos por bens de consumo coletivo está relacionada a três fatores, pelo menos: 1) à urgência das suas demandas; 2) à perspectiva político-ideológica adotada (formulação da queixa, definição do “nós” afetados pelos motivos da queixa e do “eles” responsabilizados por tais motivos); e 3) à maior disponibili-

---

<sup>3</sup> O conceito de movimento social adotado não impede a admissão de movimentos cuja base social seja constituída de proprietários; contudo, justamente por sustentar essa condição, é mais plausível que lancem mão de outras formas de ação coletiva.

dade das agências estatais integrantes da fração assistencial para receber os movimentos justamente porque esta é uma das suas competências conforme a função política do Estado de intervenção na luta de classes.

Quanto ao primeiro fator, a necessidade de uma resposta rápida a uma situação de carência material determina a busca de contato com as agências estatais responsáveis pela assistência, pois nelas, pelo menos supostamente, já há recursos alocados para a assistência e instrumentos técnico-administrativos que permitem decisões rápidas. Com relação ao segundo fator, incide sobre as definições elaboradas no interior dos movimentos tanto as forças que atuam neles como aquelas que procuram influenciá-los, de modo que a agência estatal a que se dirige e a estratégia política resultam mais da disputa política no e sobre os movimentos do que da pressão da carência material ou da deliberação de um agente isolado.

Por fim, o terceiro fator está relacionado à função política do Estado, pois há uma complexa teia de mediações entre as frações do Estado, a função técnica realizada por cada uma delas, por um lado, e a função política de ordem e suas modalidades particulares, por outro, uma vez que:

Esta função de ordem ou de organização do Estado apresenta diversas *modalidades*. Estas se relacionam aos níveis sobre os quais se exercem em particular: função técnico-econômica=nível econômico; função propriamente política=nível da luta política de classes; função ideológica=nível ideológico. Entretanto, a função técnico-econômica e a função ideológica é sobre determinada por sua função propriamente política – esta, relativa à luta de classes – no que elas constituem modalidades do papel global do Estado, fator de coesão da unidade de uma formação: *esse papel global do Estado é um papel político*. (POULANTZAS, 1968, p. 50, grifo do autor).

Para elucidar essa complexa teia de mediações convém separar, de um lado, a função técnico-econômica e, de outro, a função propriamente política e a ideológica. Do ponto de vista da função técnico-econômica, apesar da horizontalidade jurídico-administrativa entre ministérios (ou secretarias nos níveis estadual e municipal), há uma hierarquia material entre as frações do Estado, na qual a fração planejadora ocupa o lugar de comando devido ao fato de que ela é a formuladora da política econômica e uma de suas agências (BC) é gestora da moeda (BRUNHOFF, 1985), o

que se estende aos níveis subnacionais sob formas de determinação administrativa, de projetos de desenvolvimento e de política fiscal.

Este lugar de comando das agências da fração planejadora faz dela a instância última de decisão sobre as demandas dirigidas ao Estado, mormente as dos movimentos sociais, porque nela se formula a política econômica do Estado sob hegemonia de uma fração dominante, política que define, ao mesmo tempo, os limites de possibilidade e as formas de incorporação de demandas à agenda estatal, uma vez que a política econômica e a social mantêm uma relação de complementaridade, ainda que marcada diferentes conflitos políticos.

A função propriamente política e a ideológica se distribuem por todas as agências estatais, embora tenham um centro, que varia conforme a combinação do regime (democracia sob a forma presidencialista ou parlamentarista e suas respectivas variantes ou ditadura) com a composição do bloco no poder. De modo geral, pode-se indicar três centros irradiadores da função política segundo essa combinação: o executivo, o legislativo e um condomínio do executivo com o colégio de líderes do legislativo. Claro que esta separação é apenas analítica, uma vez que cada função corresponde ao respectivo nível em que se exerce e cada uma pressupõe as demais.

Essa combinação do regime e suas variantes com a composição<sup>4</sup> do bloco no poder se realiza no interior da própria cena política institucionalizada, o que recobre todo o jogo de representação política de classe e de alianças entre elas, ou seja, a própria atividade política no quadro da institucionalidade do Estado, de modo que só a pesquisa empírica pode determinar cada caso. Todavia, os estudos de política comparada (EVANS; RUESCHEMEYER; SKOCPOL, 2002; DUMÉNIL; LÉVY, 2008) não dão sustentação às premissas inicialmente mencionadas de uma disposição geral para ampliação da democracia nem da coincidência entre máximo de democracia e máximo de direito, justamente porque a política que resulta do processo decisório é a configuração do acordo possível no qual não opera um jogo de soma positiva.

---

<sup>4</sup> Nesta composição entram, além daqueles lugares definidos por Poulantzas (classe hegemônica, reinante, detentora e classe aliada) como quadro geral, as diferentes clivagens políticas do bloco no poder conforme a estrutura econômica de cada formação social, as frentes que elas podem constituir, inclusive incluindo parte das classes dominadas como classes-apoio.

As análises das décadas de neoliberalismo são pródigas em apontar a perda de direitos como uma característica central do período (OURIQUES; RAMPINELLI, 1997). Essa perda de direitos se assentou na quebra dos laços de solidariedade que haviam sido sedimentados na forma de direitos sociais no período anterior à década de 1980. Todavia, ao contrário das análises que afirmam ser este um processo espontâneo de modernização, tratou-se de um trabalho sistemático que visou “[...] alterar hábitos, atitudes, expectativas, procedimentos, instituições e ideais, de modo a abrir ao máximo os espaços para o mercado, a iniciativa privada, a empresa, a corporação e o conglomerado.” (IANNI, 1998, p. 113).

O resultado deste trabalho foi uma transformação semântica no significado do termo direito, que se desloca do âmbito do Estado, campo da realização dos direitos sociais e da solidariedade que ele representa pela função de representação do povo-nação, para o mercado, campo da realização dos direitos civis, onde a representação do povo-nação como solidariedade nacional é substituída pela de concorrência e seu corolário: a igualdade de oportunidade. Em resumo, neste período houve um avanço dos direitos civis sobre os sociais.

Esta mudança significou também um deslocamento interno ao Estado. De um lado, parte das atividades de implementação das políticas sociais foi transferida do Estado para agências para-estatais (ONGs, OS, etc.). De outro, criou-se agências estatais de regulação que têm por função mediar as políticas da fração planejadora como o cidadão enquanto usuário-cliente.

Neste contexto, se se toma por democracia o máximo de liberdade competitiva pelo governo (DAHL, 1997; LEVISTKY; WAY, 2010), o máximo de democracia coincidiu com o mínimo de direito (ou pelo menos, a redução ao mínimo permitido pelo grau de desenvolvimento alcançado pela sociedade), o que também coincidiu com o aumento da criminalização da pobreza (WACQUANT, 2001) uma vez que a ênfase nos direitos civis e o desmonte dos sociais impactou os problemas de segurança e a percepção dele.

Muitos dos atuais movimentos têm a percepção de que não adianta dirigir suas demandas à fração assistencial do Estado, pois elas fo-

ram esvaziadas com alocação de poucos recursos e não têm poder decisório sobre a política econômica. Em grande medida, é devido a esse esvaziamento da fração assistencial do Estado que as ações performáticas de tais movimentos visam a atingir os centros irradiadores da função política do Estado pelo impacto esperado na opinião pública e, com isso, reintroduzir na agenda estatal os direitos sociais perdidos. Sem prejuízo de análises mais finas que as jornadas de junho merecem, este foi seu caráter geral.

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado. In: ŽIŽEC, S. (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142.
- BRUNHOFF, S. *Estado e capital: uma análise da política econômica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.
- DAHL, R.. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 1997.
- DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. Finança e gestão na dinâmica da mudança social: contraste de duas trajetórias: Estados Unidos e França. In: GALVÃO, A. *Marxismo, capitalismo e socialismo*. Campinas, SP: Unicamp/IFCH, 2008. p. 45-71.
- EVANS, P. B.; RUESCHEMEYER, D.; SKOCPOL T. (Ed.). *Bringing the state back in*. New York: Cambridge University Press, 2002.
- GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. v. 4.
- IANNI, O. Neoliberalismo e nazi-fascismo. *Crítica Marxista*, São Paulo: Xamã, n.7, p. 112-120, 1998.
- LEVISTKY, S.; WAY, L. A. *Competitive authoritarianism: Hybrid regimes after the Cold War*. New York: Cambridge University Press, 2010.
- LÖWY, M. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 1999.
- MARX, K. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OURIQUES, N. D.; RAMPINELLI, W. J. *No fio da navalha: crítica das reformas neoliberais de FHC*. São Paulo: Xamã, 1997.

PINHEIRO, J. Estado e classes no capitalismo contemporâneo: uma leitura poulantziana. In: PINHEIRO, M. (Org.). *A reflexão marxista sobre os impasses do mundo atual*. São Paulo: Outras Expressões, 2012. p. 265-302.

\_\_\_\_\_. Visões de mundo em luta. *Aurora*, ano 5, n. 8, 2011. Disponível em: <[www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/.../1278/1138](http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/.../1278/1138)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Direito e política: uma relação mal-resolvida. *Lutas Sociais*, São Paulo: PUCSP, n. 21/22, 2009.

POULANTZAS, N. *Pouvoir politique et classes sociales*. Paris: François Maspero, 1968.

SAES, D. *Estado e democracia: ensaios teóricos*. Campinas, SP: Unicamp/IFCH, 1998.

SNOW, D. et. al. Frame Alignment process, micromobilization, and movement participation. *American Sociological Review*, Columbus, v. 51, n. 4, p. 646-481, Aug., 1986.

\_\_\_\_\_.; BENFORD, R. Master frame and cycles of protest. In: MORRIS, D. A.; MUELLER, C. M. (Ed.). *Frontiers in social movement theory*. New Haven: Yale University Press, 1992. p. 133-155.

SOUZA, M. L. Ativismos sociais e espaço urbano: um panorama conciso da produção intelectual brasileira. In: OLIVEIRA, M. P., COELHO, M. C. N.; CORRÊA, A. M. (Org.). *O Brasil, a América Latina e o mundo: espacialidades contemporâneas (II)*. Rio de Janeiro: Lamparina; Faperj; Anpege, 2008. p. 367-383.

TARROW, S. *O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político*. Petrópolis: Vozes, 2009.

THERBORN, G. *The ideology of power and the power of ideology*. London: Verso, 1980.

WACQUANT, L. *Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada*. Rio de Janeiro: Revan; Fase, 2001.